

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.670, DE 2006

Dispõe sobre a veiculação gratuita de informação educativa sobre o câncer pelas emissoras de rádio e televisão.

Autor: Deputado Chico Alencar

Relatora: Deputada Benedita da Silva

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei nº 7.670, de 2006, de autoria do ilustre Deputado Chico Alencar, propõe a veiculação gratuita de informações educativas sobre o câncer pelas emissoras de rádio e televisão.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática para a discussão de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para a apreciação terminativa, em regime ordinário.

Transcorrido o prazo regimental, foi apresentada uma emenda no âmbito desta Comissão pelo Ilustre Deputado Darcísio Perondi, que propõe a alteração do art. 1º da proposição para determinar a veiculação gratuita pelas emissoras públicas e educativas.

A nobre Relatora, Deputada Benedita da Silva, em seu parecer, opinou pela aprovação do Projeto de Lei n.º 7.670, de 2006, na forma de substitutivo, e rejeição da emenda apresentada.

Em resumo, o substitutivo da relatora amplia a finalidade das veiculações gratuitas, não as destinando, apenas, ao Câncer, mas determinando que as emissoras deverão divulgar gratuitamente informações educativas sobre qualquer prevenção e controle de doenças e agravos à saúde.

Após a leitura do relatório e aberta a deliberação pela Comissão de Seguridade Social e Família foi concedida vista conjunta.

É o relatório.

II - VOTO

No mérito, inicialmente, registre-se, que apesar da relevância da iniciativa da proposição que visa ampliar a divulgação de informações educativas sobre o câncer verifica-se a transferência da competência constitucional da administração pública para terceiros.

Nesse sentido, a intenção de compelir a veiculação gratuita de campanhas, publicidade e programas educativos na programação das emissoras de rádio e de televisão privadas é matéria comum nas proposições normativas que tramitam no Congresso Nacional.

Atualmente, tramitam no Congresso Nacional aproximadamente 67 Projetos de Lei que propõem a apropriação de tempo de programação das emissoras de radiodifusão, livre de ônus, para a veiculação de várias mensagens. Na eventualidade de aprovação de todas as propostas, o tempo de programação das emissoras privadas destinados gratuitamente para a veiculação de tais mensagens corresponderia a 7 horas diárias na grade da programação das emissoras.

É importante perceber que a discussão não é o mérito dos programas sociais, em especial o da presente proposição, mas sim, a forma equivocada em que a proposta pretende divulgar as informações ao público.

As emissoras de radiodifusão são compelidas a observar um processo de outorga extremamente lento, burocrático e oneroso, e remuneram-se unicamente por meio da veiculação de anúncios publicitários, limitados ao tempo máximo de 25% (vinte e cinco por cento) de todo o tempo de sua programação.

Nesse sentido, dependem da conquista de uma audiência significativa para que possam operar de maneira sustentável e com qualidade técnica satisfatória e, justamente na constante busca por audiência, diferenciam-se nas programações, objetivando o incremento de audiência diante a diversidade de público, respeitados os limites legais e a finalidade de programação educativa, cultural, artística e informativa.

Assim, é sempre temerária eventual imposição de obrigatoriedade de veiculação gratuita de programas desenvolvidos por terceiros estranhos ao detentor da outorga de radiodifusão comercial, pois além de provocar prejuízos financeiros, obviamente poderão descaracterizar a programação das emissoras, afastando o interesse dos cidadãos no serviço público de extrema relevância prestado pelo setor de radiodifusão.

Nesse contexto, oportuno destacar que o Serviço de Radiodifusão brasileiro contempla as modalidades educativa, comunitária e comercial, nos sistemas público, estatal e privado, e que a radiodifusão privada já cumpre com obrigações legais no que tange à cessão gratuita de tempo destinado a horários para propaganda político-partidária, eleitoral e plebiscitária, formação

de redes para divulgação de comunicados dos Poderes Federais e, voluntariamente, para campanhas de mobilização social.

No caso das emissoras públicas, educativas e comunitárias, a outorga é gratuita e independe de processo licitatório, e o financiamento é por meio de subsídio público, apoio cultural e patrocínio.

Ainda, há que se considerar que a radiodifusão pública, comunitária e educativa já soma mais de 6.000 (seis mil) emissoras, entre rádios e TVs em operação, sendo o objetivo do Projeto em análise plenamente atendido pela enorme diversificação e alcance das emissoras públicas.

Portanto, o Poder Público conta com poderoso instrumental de comunicação social, que incluem emissoras de rádios, televisões, Agência de Notícias, TV Câmara, TV Senado, TV's do Poder Judiciário, entre outras, além de programações distribuídas via satélite que, por independerem de audiência e venda de espaço para custeio de suas operações e, principalmente, por se constituírem em quase 50% (cinquenta por cento) do universo da radiodifusão, atenderão plenamente às finalidades propostas de comunicação social.

Nesse sentido, apresentamos o substitutivo em anexo, em consonância com a emenda apresentada pelo Deputado Darcísio Perondi, direcionando a cessão compulsória de espaço às emissoras públicas, comunitárias e educativas, mas acatando o entendimento da relatora, e destinando a programação educativa de forma mais ampla à saúde.

Diante o exposto, o voto em separado é pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.670, de 2006, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de junho de 2015.

Deputado Arnaldo Faria de Sá

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.670, DE 2006
(Do Sr. Chico Alencar)

Dispõe sobre a veiculação gratuita de informação educativa sobre a prevenção de doenças pelas emissoras de rádio e televisão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As emissoras públicas de radiodifusão de sons e de sons e imagens, bem como as emissoras educativas e comunitárias veicularão, gratuitamente, três minutos diários de material educativo sobre a prevenção de doenças, em suas diversas modalidades, no período de realização de campanhas de combate à doença.

Parágrafo único. O Ministério da Saúde divulgará anualmente o calendário das campanhas a que se refere o caput.

Art. 2º A divulgação a que alude o art. 1º deverá ser veiculada em inserções durante toda a programação das emissoras ou em uma única veiculação diária, a critério da emissora.

Art. 3º O não cumprimento do disposto nessa lei sujeita os infratores às penas previstas na legislação que regulamenta o setor.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de junho de 2015.

Deputado Arnaldo Faria de Sá